



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série. . . .	80\$	„	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série: 90\$ „ 48\$ „

A 2.ª série: 80\$ „ 43\$ „

A 3.ª série: 80\$ „ 43\$ „

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:557 — Suspende por trinta dias a execução do decreto n.º 11:234, que estabelece vários preceitos relativamente a fixações de câmbio, notificadas ao Banco de Portugal pelos bancos e banqueiros sobre mercadorias a exportar ou a reexportar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Documentos relativos à prorrogação do acôrdo comercial provisório assinado pelos representantes dos Governos Português e Alemão.

Acôrdo comercial entre Portugal e a Áustria.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 4:558 — Estabelece os prazos dentro dos quais os funcionários nomeados para servirem nas colónias devem tomar posse dos seus cargos.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 4:559 — Determina que no 1.º trimestre de 1926 continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279 — Proíbe a exportação de determinadas mercadorias e permite a exportação de outras.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 4:557

Tendo em atenção as reclamações apresentadas ao Governo sobre o decreto n.º 11:234, de 13 de Novembro de 1925, e a necessidade de as estudar e inquirir do seu fundamento; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, suspender por trinta dias a execução desse decreto.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1925. — O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares — 1.ª Repartição — Proc. n.º 378/25. — O abaixo assinado, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, devidamente autorizado pelo seu Governo, tem a honra de declarar a S. Ex.ª o Sr. Ministro da Alemanha o seguinte:

O acôrdo comercial provisório assinado em Lisboa em 31 de Dezembro de 1924 pelos Representantes dos Governos Português e Alemão é prorrogado até 31 de Março de 1926.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1925. — *Vasco Borges*.

Deutsche Gesandtschaft — Lissabon. — I. n.º 2:215. — Der unterzeichnete ausserordentliche Gesandte und bevollmächtigte Minister des Deutschen Reiches beehrt sich, im Auftrage seiner Regierung Seiner Exzellenz dem Herrn Minister der auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Republik das Folgende zu erklären:

Das provisorische Handelsabkommen, welches von den Vertretern der Deutschen und Portugiesischen Regierung am 31 Dezember 1924 in Lissabon

gezeichnet worden ist, wird hiermit bis zum 31 März 1926 verlangt.

Lissabon, den 23 Dezember 1925.— *Voretzsch.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 28 de Dezembro de 1925.—Pelo Director Geral, *Tomás Ribeiro de Melo*, chefe da Repartição dos Negócios Comerciais.

Por ordem superior se publica a seguinte nota que o Encarregado de Negócios de Portugal em Viena trocou, em 18 de Dezembro de 1925, com outra de igual teor assinada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Áustria:

Tradução

Legação de Portugal em Viena.

Viena, 18 de Dezembro de 1925.

Sr. Ministro:

Tendo o acôrdo comercial de 21 de Julho de 1923 cessado, em consequência da sua denúncia pelo Governo Português, de produzir os seus efeitos a partir de 22 de Setembro de 1925, e desejando os Governos respectivos de Portugal e da Áustria regular as suas relações comerciais, esperando a conclusão dum novo acôrdo, o abaixo assinado, Encarregado de Negócios, interino, de Portugal em Viena, tem a honra de confirmar a V. Ex.^a que o Governo da República Portuguesa aprova as estipulações seguintes, que regularão as relações comerciais entre os dois países até 31 de Dezembro de 1925:

ARTIGO 1.º

As mercadorias portuguesas gozarão na importação na Áustria, durante a vigência do presente acôrdo, do tratamento concedido à nação mais favorecida.

As mercadorias austríacas gozarão na sua importação em Portugal, durante a vigência do presente acôrdo, dos direitos da pauta mínima.

ARTIGO 2.º

Durante a vigência do presente acôrdo os direitos de importação na Áustria não serão superiores:

a) Para os vinhos portugueses de uma graduação alcoólica até 13 por cento do volume (Colares, Bucelas, Dão, Bairrada, Borba, Tôrres, Cartaxo, Alcobaça, Douro (virgens), Minho (verdes), Amarante, Basto, Monção e Fusetta), acompanhados de um documento passado pelas autoridades portuguesas competentes, constatando que estes vinhos têm direito à citada denominação pela legislação portuguesa, até o limite dum contingente anual de 20:000 hectolitros, a 45 coroas ouro por 100 quilogramas.

b) Para os vinhos do Porto e da Madeira, expedidos em vasilhas e acompanhados de certificados de origem passados pelas autoridades portuguesas competentes, a 30 coroas ouro por 100 quilogramas se têm uma graduação alcoólica de mais de 13 até 18 por cento do volume (exceptuados os vinhos concentrados) e a 40 coroas ouro por 100 quilogramas se a sua graduação alcoólica é de mais de 18 até 22,5 por cento do volume.

c) Para os outros vinhos portugueses de uma graduação alcoólica de mais de 13 até 18 por cento do volume (exceptuados os vinhos concentrados) 30 coroas ouro por 100 quilogramas.

d) Para os citados vinhos portugueses, em garrafas, 80 coroas ouro por 100 quilogramas.

ARTIGO 3.º

Fica entendido que a protecção a conceder pela Áustria, nas condições do artigo 227.º do Tratado de Saint-

Germain, às designações regionais dos vinhos portugueses deve ser concedida também no caso em que a menção da designação regional é acompanhada da indicação do nome do verdadeiro lugar de origem ou da expressão *tipo, género, qualidade*, ou de qualquer outra expressão similar susceptível de pôr em dúvida a verdadeira origem da mercadoria no comércio.

Cada um dos dois Governos compromete-se a aplicar, imediatamente e sem compensação, todas as providências para garantir os produtos, naturais ou fabricados, originários do outro contra qualquer forma de concorrência desleal e uso de falsas denominações de origem que se tiver obrigado ou vier a obrigar-se a aplicar aos produtos de outro país.

ARTIGO 4.º

Os caixeiros viajantes austríacos serão submetidos em Portugal e os caixeiros viajantes portugueses serão submetidos na Áustria ao tratamento concedido à nação mais favorecida.

ARTIGO 5.º

Os dois Governos obrigam-se a dar ao presente acôrdo efeito retroactivo até 22 de Setembro de 1925.

ARTIGO 6.º

O presente acôrdo será prorrogado, chegado o seu termo, por tácita recondução e por períodos trimestrais, salvo se um dos dois Governos o denunciar pelo menos dois meses antes de expirar o primeiro período ou cada um dos períodos trimestrais ulteriores.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a que o Governo Português considera celebrado o acôrdo por esta nota e pela nota de igual teor que V. Ex.^a me entregará.

Digne-se V. Ex.^a de receber, Sr. Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

Fernando Quartin de Oliveira Bastos.

Sua Excelência o Senhor Doutor Henri Mataja,
Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros —
Viena.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 29 de Dezembro de 1925.—Pelo Director Geral, *Tomás Ribeiro de Melo*, chefe da Repartição dos Negócios Comerciais.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 4:558

Acontecendo frequentes vezes que indivíduos com residência na metrópole, nomeados pelos governos das províncias ultramarinas para o exercício de funções públicas, nas colónias, desconhecem a publicação dos seus diplomas de nomeação, nos respectivos *Boletins Officiais*, não podendo por isso ser cumprido o disposto no n.º 3.º do artigo 13.º do diploma legislativo colonial n.º 86 (decreto), de 30 de Novembro de 1925:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que se observe o seguinte:

1.º Os governos das províncias ultramarinas comunicarão imediatamente ao Ministério das Colónias as nomeações que fizerem e respeitem a indivíduos que tenham

residência na metrópole ou em país estrangeiro, bem como os diplomas e datas da sua publicação;

2.º Tratando-se de indivíduos da classe civil, com residência na metrópole, a repartição competente do Ministério das Colónias notificará imediatamente aos interessados, por meio de aviso publicado em três números sucessivos da 2.ª série do *Diário do Governo*, as respectivas nomeações, esclarecendo-lhes que têm o prazo improrrogável de cento e vinte dias, para partirem para os seus destinos, contado das datas da publicação, nos *Boletins Officiais*, dos seus diplomas de nomeação, ou o de sessenta dias, contado da data da última publicação do mesmo aviso. Se tiver conhecimento do local das suas residências, expedir-lhes há directamente o competente aviso e também por intermédio da respectiva autoridade administrativa;

3.º Tratando-se de indivíduos da classe civil, com residência em país estrangeiro, a mesma repartição, além da notificação feita no *Diário do Governo*, nos termos do número antecedente, se tiver conhecimento da residência dos interessados, expedir-lhes há directamente o respectivo aviso e também por intermédio da competente autoridade consular;

4.º Fica entendido que, para os indivíduos da classe civil, a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º, o único aviso oficial é o publicado no *Diário do Governo*;

5.º Tratando-se de funcionários ou empregados civis, dos quadros e serviços da metrópole, a referida repartição fará as necessárias comunicações às entidades oficiais competentes, transmitindo-lhes os esclarecimentos designados no n.º 2.º;

6.º Tratando-se de indivíduos da classe militar, a Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias fará as necessárias comunicações às entidades militares competentes, transmitindo-lhes os devidos esclarecimentos.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1925.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 4:559

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, sob proposta do Conselho do Comércio Agrícola, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 26 de Maio último, que no 1.º trimestre de 1926 e até resolução em contrário continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924.

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), carvão vegetal, legumes secos e ovos.

Continua permitida a exportação de azeite e de lã preta fina conforme o disposto na portaria n.º 4:457, de 13 de Julho último, e a da lã churra nos termos da portaria n.º 4:376, de 21 de Março de 1925.

A exportação de batata e de cebola fica durante aquele período dependente de parecer do Conselho da Bolsa Agrícola.

Se até o fim do referido trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supra designados poderá o Conselho do Comércio Agrícola propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do país.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1925.—O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*—O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia*.

